AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983172 - SP (2022/0024125-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NASSER FARES
AGRAVANTE	:	ADIEL FARES
ADVOGADOS	:	ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
		VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES E OUTRO(S) - SP410063
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

2. Para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar se houve dissolução irregular da pessoa jurídica e, por conseguinte, a legitimidade passiva, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação e do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Irrepreensível a decisão combatida ao consignar a aplicação do óbice da Súmula n. 211 do STJ, pois a questão relativa à contrariedade ao art. 927, III, do CPC não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA33288731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:36:50
Código de Controle do Documento: 88352aa8-560d-496c-9815-072565b2cedb

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA33288731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:36:50
Código de Controle do Documento: 88352aa8-560d-496c-9815-072565b2cedb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983172 - SP (2022/0024125-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NASSER FARES
AGRAVANTE	:	ADIEL FARES
ADVOGADOS	:	ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
		VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES E OUTRO(S) - SP410063
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.

2. Para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar se houve dissolução irregular da pessoa jurídica e, por conseguinte, a legitimidade passiva, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação e do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Irrepreensível a decisão combatida ao consignar a aplicação do óbice da Súmula n. 211 do STJ, pois a questão relativa à contrariedade ao art. 927, III, do CPC não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Os insurgentes reiteram a existência de omissão no acórdão, assim

Documento eletrônico VDA33288748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:36:49
Código de Controle do Documento: c26d278b-342a-41ff-851e-e3d43f1444b6

como pretendem afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

Como decidido monocraticamente, não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, como se observa (e-STJ, fls. 425-426):

> Quanto ao que alega a parte agravante referindo-se à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se não ter sido este o fundamento de manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, mas a constatação de dissolução irregular, hipótese de responsabilização dos sócios nos termos da Súmula 435 do E. STJ:
> [...].
> Quanto à alegação de impossibilidade de redirecionamento de dívida de multas punitivas a terceiros, verifica-se da CDA (Id. 66460456, fls. 07/22) que não há verba dessa natureza sendo exigida na presente execução, configurando-se a impertinência da alegação.
> Sustentam os recorrentes, ainda, em suas razões a ocorrência de prescrição.
> Observo, todavia, que a questão atinente à alegada prescrição não foi objeto de apreciação pelo juízo de primeira instância, destarte sua apreciação representando interdita supressão de instância.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando a Corte de origem manifesta-se sobre todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, não estando presentes nenhum dos vícios de fundamentação compreendidos no referido normativo.
> 2. O fundamento do Tribunal de origem ostenta natureza eminentemente constitucional, e, nesse aspecto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de tal matéria, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal,

Documento eletrônico VDA33288748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:36:49
Código de Controle do Documento: c26d278b-342a-41ff-851e-e3d43f1444b6

consoante determina o art. 102, III, da Constituição.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.695.797/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 20/4/2021).

Quanto à inclusão dos recorrentes no polo passivo da demanda, o acórdão concluiu que a referida inclusão ocorreu em razão da dissolução irregular da sociedade executada, como se verifica (e-STJ, fls. 425-426):

> Quanto ao que alega a parte agravante referindo-se à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se não ter sido este o fundamento de manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, mas a constatação e dissolução irregular, hipótese de responsabilização dos sócios nos termos da Súmula 435 do E. STJ:
>
> > **Súmula 435** - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 13/5/2010).

Dessa forma, para alterar o entendimento firmado pela Corte regional, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO CONHECIDO. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 3. Consoante enunciam as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, na instância recursal extraordinária, não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a matéria recursal não está prequestionada, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Recurso não conhecido, quanto aos temas da prescrição e da redução da multa moratória.
> 4. No REsp 1.371.128/RS, repetitivo, a Primeira Seção decidiu reafirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
> 5. No caso dos autos, o delineamento fático descrito pelas instâncias

Documento eletrônico VDA33288748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:36:49
Código de Controle do Documento: c26d278b-342a-41ff-851e-e3d43f1444b6

> ordinárias revela a dissolução irregular da sociedade empresária e essa premissa não pode ser revista sem reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.962.026/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

Por fim, quanto ao art. 927 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL. ARTS. 926, 927, III, e 966, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO DECIDIDO SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 966, V, DO CÓDIGO FUX NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. No caso dos autos, o entendimento preconizado pela instância de origem está de acordo com o sedimentado nesta Corte de Justiça de que a interpretação controvertida, ainda que tratando de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de ação rescisória, por força da Súmula 343/STF.
> 2. Assim, não é possível a desconstituição do acórdão rescindendo, porquanto a questão controvertida comportava mais de uma exegese à época, o que não corresponde à violação prevista no art. 966, V, do Código Fux. Inafastável o óbice da Sumula 343 do Pretório Excelso.
> 3. Irrepreensível a decisão combatida ao consignar a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ, pois a questão relativa à contrariedade ao art. 927, III, do CPC não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.601.154/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33288748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:36:49
Código de Controle do Documento: c26d278b-342a-41ff-851e-e3d43f1444b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0024125-6

AgInt no REsp 1.983.172 / SP

Números Origem: 00035895720054036126 35895720054036126 50138548720194030000

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NASSER FARES
RECORRENTE	:	ADIEL FARES
ADVOGADOS	:	ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760 VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES E OUTRO(S) - SP410063 MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NASSER FARES
AGRAVANTE	:	ADIEL FARES
ADVOGADOS	:	ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760 VICTÓRIA ARAÚJO ROSALES E OUTRO(S) - SP410063 MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33238509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/08/2022 19:57:08
Código de Controle do Documento: B28500B2-6359-42B2-96E0-C3806F8EAEF7